JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 25 QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 1997

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Portaria n.º 41/97:
Aprova o regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores. Revoga as Portarias n.ºs 24/79, de 29 de Maio e 43/91, de 6 de Agosto 330

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 126/97:
Aprova normas sobre o registo do trabalho suplementar 335

Despacho Normativo n.º 127/97:
Regulamenta o concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário para o preenchimento dos horários ainda disponíveis. Revoga o Despacho Normativo n.º 117/96, de 4 de Julho 335

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 128/97:
Permite a caça ao coelho com a utilização do candeio. Revoga o Despacho Normativo n.º 114/97, de 15 de Maio 339

Despacho Normativo n.º 129/97:
Permite a caça ao coelho com utilização do candeio. Revoga o Despacho Normativo n.º 167/95, de 15 de Maio 339

Despacho Normativo n.º 130/97:
Permite a caça ao coelho, com utilização do candeio. Revoga o Despacho Normativo n.º 40/97, de 30 de Janeiro 339

SECRETARIA REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Portaria n.º 41/97

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, é da competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento a matéria referente ao património da Região.

Por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/93/A, de 8 de Maio, atribui ao membro do Governo Regional responsável pelas Finanças da Região a gestão do seu património.

Dado que a Região Autónoma dos Açores dispõe, presentemente, de um parque de viaturas de assinalável dimensão e valor, que se encontra afecto aos diversos serviços e organismos da Administração Regional, torna-se imperioso estabelecer regras precisas quanto à sua organização e utilização, por forma a evitar gastos desnecessários e irrazoáveis, estabelecendo-se normas que racionalizem, moralizem e disciplinem a utilização das viaturas que os diversos serviços e organismos da Administração Pública Regional têm ao seu dispor e que devem ser utilizadas para fins estritamente relacionados com o serviço público.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2 - Ficam revogadas as Portarias n.ºs 24/79, de 29 de Maio, e 43/91, de 6 de Agosto.
3 - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 16 de Maio de 1997.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral.*

Regulamento de utilização das viaturas da Região

Artigo 1.º

A organização e utilização do parque de viaturas da Região Autónoma dos Açores obedece aos seguintes princípios gerais:

a) Adequação das viaturas ao tipo de serviço a que estão adstritas;
b) Racionalização do parque de viaturas, designadamente no respeitante à sua dimensão e utilização;
c) Fiscalização da utilização das viaturas;
d) A inventariação do parque de viaturas;
e) Eficaz conservação e manutenção das viaturas;
f) Responsabilização pessoal e orgânica pela utilização das viaturas.

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se às viaturas afectas a toda a Administração Pública Regional, incluindo os institutos públicos.

Artigo 3.º

As viaturas de uso pessoal regem-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

Artigo 4.º

O parque de viaturas é classificado do seguintes modo:

a) Veículos automóveis - os de lotação não excedente a nove lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidades de utilização no transporte de carga;
b) Veículos mistos - os que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;
c) Veículos de passageiros - os destinados exclusivamente ao transporte de passageiros e com lotação superior a nove lugares;
d) Veículos de carga - os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;
e) Veículos especiais - os que se caracterizam por possuir determinados requisitos técnicos ou por se destinarem a serviços de certa especificidade.

Artigo 5.º

Os veículos automóveis a que se refere a alínea *a)* do artigo anterior são classificados de acordo com as seguintes categorias:

a) Veículos de uso pessoal - são aqueles a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento;
b) Veículos de serviços gerais - são os que se destinam a satisfazer as necessidades gerais dos serviços;
c) Veículos de representação - são os que se destinam a ser utilizados em actos de representação pelos membros do Governo Regional e individualidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 6.º

Os veículos da Região deverão apresentar características adequadas aos fins a que estão afectos. Assim:

a) Os veívulos de uso pessoal serão do tipo utilitário;
b) Os veículos de serviços gerais serão de baixo consumo, mecânica simples e manutenção pouco dispendiosa;
c) Os veículos de representação serão automóveis de gama superior.

Artigo 7.º

1 - As viaturas da Região serão identificadas por aposição dos seguintes distintivos:

a) A indicação "Região Autónoma dos Açores", em dístico de fundo branco com letras azuis escuras, de forma oval e de eixos não inferiores a 25 cm x 15 cm, na frente e traseira da viatura;
b) A indicação do departamento governamental e, se for caso disso, da direcção regional ou serviço a que a viatura se encontra afecta, pintada ou em autocolantes afixados nas portas laterais da frente.

2 - Os veículos destinados a representação serão identificados por dístico com a indicação "Região Autónoma dos Açores", de fundo escuro com letras douradas, de forma oval e de eixos não inferiores a 17 cm x 12 cm, na frente e traseira do veículo.

Artigo 8.º

1 - Com excepção das viaturas referidas no artigo 3.º as viaturas abrangidas pelo presente regulamento só poderão ser conduzidas pelos motoristas a quem estejam confiadas, os quais ficarão pessoalmente responsáveis pelas mesmas.

2 - Só em casos fundamentados e mediante autorização expressa do dirigente máximo do serviço, é que os veículos oficiais poderão ser conduzidos por funcionários ou agentes que não tenham a categoria profissional de motorista.

Artigo 9.º

1 - Findo o serviço diário, as viaturas da Região serão obrigatoriamente recolhidas em garagem, parque privativo dos serviços ou local expressamente contratado para o efeito, em condições de resguardo e segurança, não podendo pernoitar em locais públicos.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior os veículos especiais referidos no artigo 11.º.

Artigo 10.º

A utilização das viaturas da Região apenas se pode verificar por causa e no exercício de funções públicas, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins pessoais.

Artigo 11.º

1 - Os veículos especiais, designadamente retro-escavadoras, pás carregadoras, tractores, auto gruas ou similares, só poderão ser cedidos para uso exclusivo de entidades públicas ou de utilidade pública, ficando expressamente proibida a sua utilização directa ou indirecta para fins particulares.

2 - Poderá ser permitida, mediante autorização do respectivo director regional, a utilização, a título oneroso, de veículos especiais para fins não públicos, desde que não existam veículos de características semelhantes na respectiva ilha.

Artigo 12.º

1 - Cada viatura disporá de um boletim individual, cujo modelo consta do Anexo I, do qual deverá constar obrigatoriamente a marca, o modelo, a matrícula da viatura, o ano e o preço de aquisição e o tipo de combustível utilizado, bem como a identificação do funcionário ou agente ao qual se encontra distribuída.

2 - Deste boletim deverão constar obrigatoriamente todas as ocorrências respeitantes às viaturas, designadamente reabastecimentos, operações de manutenção, de conservação e reparações, bem como o registo de acidentes em que interveio e número do respectivo inquérito.

3 - Haverá para cada viatura uma folha de serviço diário, cujo modelo consta do Anexo II, que deverá ser preenchida integral e obrigatoriamente pelo condutor, devendo no final do dia ser entregue ao responsável pelos serviços administrativos para verificação.

Artigo 13.º

1 - Deverão ser feitas inspecções regulares ao estado geral dos veículos por parte dos serviços administrativos de cada serviço, com vista à detecção de quaisquer danos ou anomalias e eventual apuramento de responsabilidades.

2 - As inspecções referidas no número anterior deverão constar obrigatoriamente do boletim individual do veículo e ter uma periodicidade mensal.

3 - Das inspecções mensais efectuadas aos veículos será indicada a data da sua realização, a descrição do estado geral da viatura e a média de consumo do combustível, além das observações que hajam de ser registadas.

Artigo 14.º

Será instaurado processo de inquérito sempre que ocorram acidentes de viação ou se verifique qualquer dano ou anomalia em veículo da Região, com vista ao apuramento das circunstâncias dos mesmos, da extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do causador.

Artigo 15.º

O transporte de pessoal operário, nos casos em que tal se revele conveniente para os serviços, far-se-á nos termos que foram fixados por despacho do membro do governo regional responsável pelo departamento governamental a cujo cargo estejam as obras.

Artigo 16.º

Os veículos serão reabastecidos mediante requisições de combustível assinadas pelo responsável dos serviços administrativos.

Artigo 17.º

A violação do disposto no presente regulamento é considerado falta disciplinar grave, originando o procedimento disciplinar adequado.

Artigo 18.º

1 - A fiscalização do disposto no presente regulamento será efectuada pelos serviços administrativos dos diferentes serviços e organismos da Administração Pública Regional, designadamente a verificação de que os veículos são utilizados apenas para serviço oficial, bem como a realização das inpecções mensais ao estado das viaturas.

2 - Os serviços referidos no número anterior tomarão as medidas adequadas à efectiva observância do que se dispõe no presente regulamento, devendo actuar quer por iniciativa própria quer com base em qualquer facto ou informação que chegue ao seu conhecimento.

3 - Os serviços responsáveis pela fiscalização das viaturas da Regiões informarão a Direcção de Serviços do Património dos seguintes factos:

a) Acidentes, danos e grandes reparações verificadas no parque automóvel da Região;

b) Inquéritos, processos disciplinares e respectivos resultados levantados por motivo de violação do presente regulamento.

Artigo 19.º

A Inspecção Regional verificará o cumprimento, por parte dos serviços administrativos dos diferentes serviços regionais, do disposto no presente Regulamento e, em particular, das acções de fiscalização do funcionamento e utilização do parque de viaturas da Região, bem como das demais incumbências que lhes são cometidas no artigo anterior.

Artigo 20.º

1 - As viaturas oficiais serão objecto de seguro de responsabilidade civil contra terceiros com o capital mínimo em vigor.

2 - Só os veículos classificados de representação poderão ser objecto de seguro contra todos os riscos.

3 - A efectivação do contrato de seguro das viaturas oficiais está sujeita a anuência prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e de autorização do membro do Governo Regional competente em razão da matéria, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei 55/ /95, de 29 de Março.

4 - Os serviços e organismos da Região informarão a Direcção de Serviços do Património da situação referente ao seguro das viaturas de que dispõem e procederão, por indicação daquela Direcção de Serviços, aos reajustamentos a que houver lugar em matéria de seguro automóvel decorrentes do destabelecido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 21.º

1 - Para os efeitos decorrentes do regulamento de utilização das viaturas da Região, haverá, na Direcção de Serviços do Património, um Registo Central de todas as viaturas da Administração Pública Regional.

2 - O registo referido no número anterior reunirá todos os dados referentes ao parque de viaturas, discriminando as viaturas directamente propriedade da Região, o qual neste caso integrará o inventário de bens da Região, bem como as viaturas dos serviços dotados de património próprio.

3 - As viaturas adquiridas por conta dos orçamentos privativos dos serviços dotados de património próprio serão registadas em nome desses serviços, sendo o seu registo requerido pelos respectivos órgãos dirigentes.

4 - Os actos de registo das viaturas dos serviços regionais não dotados de património próprio, e que por isso integram o património da Região Autónoma dos Açores, são da competência da Direcção de Serviços do Património, sendo registadas em nome da Região Autónoma dos Açores com indicação do serviço a que ficam afectas.

5 - A Direcção de Serviços do Património procederá aos reajustamentos decorrentes do disposto no n.º 3 do presente artigo, designadamente promovendo o registo das viaturas em nome dos organismos que os adquiriram por conta dos respectivos orçamentos e que tenham sido registadas a favor da Região Autónoma dos Açores.

6 - A aquisição de viaturas destinadas ao transportre de pessoas e bens, incluindo a aquisição por parte dos serviços dotados de património próprio, está sempre sujeita a autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, nos termos estabelecidos no diploma da execução do Orçamento da Região.

Anexo I

BOLETIM INDIVIDUAL (21 cmX15cm)

(Identificação do Departamento Governamental)

(Identificação do Serviço)

BOLETIM INDIVIDUAL
DO
VEÍCULO

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO
MARCA
MODELO
MATRICULA
ANO DE AQUISIÇÃO
PREÇO DE AQUISIÇÃO
CATEGORIA DO VEÍCULO
Funcionário ao qual se encontra atribuída a viatura
NOME:
CATEGORIA PROFISSIONAL:

DATA	REGISTO DE ACIDENTES	Nº. INQ.	RUBRICA CHEFE SERV.AD.

DATA	OPERAÇÕES MANUT.,CONSERV. E REPARAÇÕES	RUBRICA CHEFE SERV.AD.

ABASTECIMENTO DO VEÍCULO TIPO DE COMBUSTÍVEL - GASOLINA/GASÓLEO			
DATA	KM	LITROS	RUBRICA CHEFE SERV. AD.

INSPECÇÃO MENSAL			
DATA	ESTADO GERAL DA VIATURA	MÉDIA CONS.	RUBRICA CHEFE SERV.AD.
OBS:			

Anexo II

BOLETIM INDIVIDUAL (21 cmX15cm)

(Identificação do Departamento Governamental)
(Identificação do Serviço)

FOLHA DE SERVIÇO DIÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO		
MARCA	MODELO	MATRICULA

Nº .....
DATA .../.../....

	SAÍDA	ENTRADA	KM FEITOS	SERVIÇO EFECTUADO	RUBRICA CHEFE SERV. AD.
Hora					
Km					
Hora					
Km					
Hora					
Km					
Hora					
Km					
Hora					
Km					
Hora					
Km					

OBSERVAÇÕES:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 126/97

de 19 de Junho

O resgisto das horas de trabalho suplementar, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro, acha-se regulamentado pela Portaria n.º 5/86, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 5, de 4 de Fevereiro de 1986.

As significativas alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, tornaram a referida portaria desconforme ao actual quadro normativo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, determino o seguinte:

1 - O registo do trabalho suplementar, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, deve conter os elementos e ser efectuado em obediência ao modelo fixado no despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1992.

2 - O registo referido no número anterior pode ser efectuado em livro ou outro suporte documental adequado, designadamente em impressos adapta-dos a sistemas de relógios de ponto, mecanográficos ou computorizados.

3 - Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar levarão termos de abertura e de encerramento e terão as folhas numeradas e rubricadas.

4 - A rubrica das folhas e a assinatura dos termos serão feitas nos Serviços competentes da Inspecção Regional do Trabalho.

5 - Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

6 - Os novos suportes documentais a legalizar deverão ser acompanhados dos anteriores, quando se destinarem a substituí-los.

7 - É revogada a Portaria n.º 5/86, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 5, de 4 de Fevereiro de 1986.

30 de Maio de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Despacho Normativo n.º 127/97

de 19 de Junho

Considerando que, após as colocações da 2.ª parte do concurso de professores dos ensinos básico e secundário, continuam a subsistir muitos horários disponíveis sobretudo em grupos carenciados:

Considerando que importa introduzir alterações nos procedimentos a seguir no preenchimento de necessidades transitórias de pessoal docente, respondendo com eficácia e celeridade na colocação de docentes e agentes de ensino, de forma a que o ano escolar se inicie com todos os horário docentes preenchidos;

Determino, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, o seguinte:

1. A Direcção Regional da Educação abrirá anualmente concurso de professores e agentes de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, para preenchimento dos horários ainda disponíveis após a 2.ª parte do concurso previsto no Decreto-Lei 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, e não providos pela aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 42.º e n.º 2 do artigo 48.º, ambos do mesmo diploma legal.
2. O concurso será aberto na 1.ª quinzena de Julho, pelo prazo de seis dias úteis, mediante aviso a publicar n II série do *Jornal Oficial*, do qual constarão os locais e data de afixação dos horários postos a concurso.
3. São postas a concurso as vagas sobrantes da 2.ª parte do concurso e ainda aquelas que os conselhos directivos indicarem, resultantes da não aceitação do lugar dos candidatos colocados nas 1.ª e 2.ª partes, e não recuperadas nesta, e das colocações efectuadas pelos concursos do Continente da Região Autónoma da Madeira, na quarta prioridade do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro - candidatos ao abrigo da preferência conjugal - e na quinta prioridade do mesmo artigo e diploma, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, vagas estas a acrescer às primeiras, cuja ocorrência deve ser de imediato comunicada à Direcção Regional da Educação.
4. Podem ser opositores ao concurso previsto neste despacho normativo candidatos portadores de habilitação profissional, habilitação própria, habilitação suficiente e sem habilitação legal, estes desde que portadores do diploma do ensino secundário ou habilitação equivalente, e só para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
5. Os candidatos referidos no número anterior serão opositores ao concurso de acordo com as seguintes prioridades:

   5.1. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação profissional e que tenham concorrido na segunda parte do concurso;

5.2. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.ª prioridade referida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e que pretendam ser colocados em grupo, subgupo, disciplina ou especialidade para o qual concorreram como portadores de habilitação própria;

5.3. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados, em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam a sua habilitação profissional;

5.4. Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria;

5.5. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.ª prioridade e que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade na qualidade de portadores de habilitação suficiente;

5.6. Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam essa habilitação;

5.7. Candidatos sem habilitação legal que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

6. A candidatura ao concurso faz-se mediante o preenchimento de boletim e de ficha segundo modelos editados pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais/Direcção Regional da Educação, e entregues na escola oficial dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, onde se encontram arquivados os respectivos processos individuais, ou em qualquer escola, para os restantes casos.

6.1. A acompanhar o(s) boletim(ns) e a(s) ficha(s) de candidatura deve também ser entregue certificado de habilitações profissionais ou académicas e certidão de tempo de serviço, excepto se o candidato tiver sido opositor à primeira e/ou 2.ª partes do concurso, ou tenha o seu processo organizado na escola onde entrega o boletim, situações em que fica dispensado de tal prova.

7. Os boletins, devidamente confirmados pelos conselhos directivos, são de imediato remetidos à Direcção Regional da Educação.

8. Os opositores ao concurso previsto neste despacho podem concorrer nos termos seguintes:

8.1. Os candidatos portadores de habilitação profissional podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação, bem como, na qualidade de portadores de habilitação própria, a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, e, se portadores de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.

8.2. Os candidatos portadores de habilitação própria podem concorrer, com essa habilitação, ao máximo de dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, e na qualidade de portadores de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.

8.3. Os candidatos portadores de habilitação suficiente podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, e sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.

8.4. Os candidatos sem habilitação legal podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplina ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente despacho.

9. A ordenação dos candidatos referidos em 8.1, 8.2, e 8.3., quando opositores na qualidade de portadores de habilitação profissional, própria ou suficiente, efectua-se de acordo com o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

10. A ordenação dos candidatos sem habilitação legal faz-se de acordo com o disposto no número anterior, e conforme os critérios constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

11. Dos prazos do concurso:

11.1. No prazo de quatro dias úteis, a contar da data da publicação da lista de colocações da 2.ª parte do concurso, as listas provisórias de ordenação dos candidatos opositores ao presente concurso - uma para os candidatos com habilitação profissional, própria ou suficiente, e outra para os candidatos sem habilitação legal - serão afixadas na Direcção Regional da Educação e nas respectivas escolas.

11.2. O prazo para interposição de reclamações ou apresentação de desistências é de dois dias úteis a contar da data de afixação da lista provisória de ordenação. A não apresentação de reclamação da lista provisória de ordenação, equivale à aceitação tácita da mesma.

11.3. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e as de colocações, devidamente homologadas pelo Director

Regional da Educação, são publicitadas nos termos legais em vigor, na 2.ª semana de Setembro.

11.4. Aos candidatos é dado conhecimento da sua colocação, através de notificação individual, via telegráfica, da qual constará o prazo de três dias para a sua apresentação nos estabelecimentos de ensino.

11.5. Das listas definitivas de ordenação e das de colocações cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias a partir da afixação, sem efeito suspensivo.

12. São motivos de exclusão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei:

12.1. A apresentação do boletim irregularmente preenchido;

12.2. O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 4, *in fine*, 6. 6.1., 8.1., 8.2., 8.3 e 8.4 do presente despacho.

13. O disposto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, é aplicável aos opositores ao presente concurso.

14. Aos candidatos que não se apresentem no estabelecimento de ensino de acordo com o fixado na parte final do ponto 11.4. do presente despacho, é aplicável a penalidade prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Fevereiro.

15. A Direcção Regional da Educação informará, diariamente, as escolas das colocações nelas efectuadas.

16. Compete aos conselhos directivos a abertura e realização do concurso para o preenchimento dos horários ainda disponíveis e comunicados pela Direcção Regional da Educação, em data a fixar por esta, bem como dos concursos dos horários supervenientes, dos considerados disponíveis por não aceitação de colocação, e dos resultantes de impedimento temporário dos respectivos titulares, elaborando as respectivas propostas, depois de proceder ao completamento de horários, se for caso disso.

16.1. Os concursos referidos no número anterior serão abertos mediante avisos a publicar nos jornais diários, dos quais constarão os horários postos a concurso e o prazo de três dias para apresentação de candidaturas.

16.2. As candidaturas aos concursos fazem-se mediante o preenchimento de boletim/proposta, segundo modelo pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, que, depois de devidamente preenchido, é entregue na respectiva escola.

16.3. A selecção dos candidatos bem como a entrada em exercício de funções deve ser efectuada de acordo com as regras previstas neste diploma, considerando as especificidades que se seguem.

16.4. Os conselhos directivos deverão, no prazo de dois dias, proceder à afixação da lista provisória de ordenação dos candidatos opositores ao concurso, devendo da mesma constar o prazo de dois dias para interposição de reclamações, ou para apresentação de desistências.

16.5. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, os conselhos directivos deverão afixar as listas definitivas de ordenação, e imediatamente mandar apresentar, via telegráfica, no prazo de dois dias, os candidatos necessários para o preenchimento de lugares vagos, devendo estes no prazo de 24 horas, confirmar por escrito a aceitação de colocação.

16.5.1. As vagas não aceites são de recuperação automática para efeitos de colocação de todos os candidatos constantes da lista.

16.6. Não ficam sujeitos à penalidade prevista no n.º 14, os candidatos que tendo aceite a colocação não se apresentem dentro do prazo referido no número anterior, por colocação no decurso do mesmo prazo noutra escola.

16.7. As propostas deverão ser formuladas no prazo de cinco dias, contados a partir da afixação da lista definitiva de ordenação dos candidatos, remetendo-se, para o efeito, o boletim/propostas atrás referido, à Direcção Regional da Educação.

16.8. Os candidatos portadores de habilitação profissional, própria e suficiente entram imediatamente em exercício de funções, devendo os sem habilitação legal, aguardar a prévia autorização do Director Regional da Educação.

17. Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários nos termos previstos nos pontos anteriores, os horários supervenientes bem como os considerados disponíveis por não aceitação de colocação ou por impedimento temporário dos respectivos titulares serão preenchidos de acordo com o seguintes critérios de prioridades:

17.1. Completamento de horários de docentes portadores de habilitação própria ou suficiente para o correspondente grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;

17.2. Atribuição de serviço docente extraordinário a professores do estabelecimento de ensino colocados no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que o serviço se integre;

17.3. Atribuição de serviço docente em regime de acumulação.

18. O completamento a que se refere o n.º 17.1., bem como o serviço docente extraordinário previsto no n.º 17.2., são da competência dos conselhos direc-

tivos, até ao limite fixado pelo n.º 4 do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

19. A atribuição de serviço docente nos termos do n.º 17.3. poderá ser autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta dos conselhos directivos, nos termos legais em vigor.

20. As colocações a que se refere o n.º 16 só se efectuarão com horários que surjam até 31 de Maio de cada ano escolar, salvo se, por indicação devidamente justificada do respectivo conselho directivo, houver necessidades de se proceder à colocação para além daquela data.

21. Contratos a celebrar com os docentes colocados ao abrigo do presente diploma:

21.1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma celebrarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções.

21.2. Aos docentes colocados ao abrigo do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 69.º e 71.º, do n.º 1 do artigo 72.º, nos artigos 74.º a 78.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º e nos artigos 81.º a 83.º todos do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

21.3. Os contratos a celebrar vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, sem prejuízo dos seguintes critérios específicos dos contratos de substituição e de acumulação.

21.3.1. Os contratos de substituição temporária vigorarão apenas até à apresentação do titular, mas serão válidos por um período mínimo de 30 dias, se aquela apresentação se verificar neste prazo.

21.3.2. Quando o titular se apresentar imediatamente antes ou no decurso dos trabalhos de avaliação, pode o substituto, mediante autorização do Director Regional da Educação, manter-se em funções até ao termo dos respectivos trabalhos, de acordo com proposta fundamentada do conselho directivo.

21.3.3. Os contratos de substituição temporária bem como os celebrados por força do n.º 17.3., não poderão vigorar para além do termo do ano lectivo, incluindo-se a avaliação dos alunos das turmas que tiveram a seu cargo.

21.3.4. Consideram-se prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita, e se encontrem em exercício de funções em 31 de Maio, com excepção dos celebrados por força do n.º 17.3., deste diploma.

21.3.5. Aos docentes que tenham celebrado contrato de substituição temporária e a quem venha a ser de novo atribuído serviço lectivo no decurso do mesmo ano escolar, será o respectivo contrato renovado por simples averbamento, para novo ou novos períodos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

21.3.6. Aos candidatos colocados em regime de substituição temporária que denunciem o respectivo contrato não é aplicável a penalidade prevista no artigo 82.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

21.3.7. São contratos de substituição temporária os que resultam de situação de doença, acidente em serviço, licença de parto, licença sem vencimento não superior a 90 dias, serviço militar obrigatório, redução de serviço lectivo ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril e Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, ou outros impedimentos do titular cuja duração não seja previsível até ao final do ano lectivo.

22. A anteceder o concurso previsto no n.º 1 do presente despacho normativo e sempre que haja professores sem serviço docente distribuído na escola em que estão colocados, devem os conselhos directivos providenciar a distribuição de horas disponíveis de outros grupos, ou mesmo horas de trabalho sem leccionação, respeitando-se os normativos em vigor.

23. Os professores provisórios incluídos na alínea *b)* do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que foram opositores à 2.ª parte do concurso e que tenham concorrido a todas as escolas da Região ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que estavam colocados e não tenham obtido colocação, poderão ser colocados/deslocados, por um ano escolar, para o preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais (de serviço lectivo), respeitando-se a prioridade e preferências indicadas no respectivo boletim.

24. As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

25. É revogado o Despacho Normativo n.º 17/96, de 4 de Julho.

4 de Junho de 1997. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Anexo

Para efeitos de ordenação por grupo, dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios:

1. Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

2. Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, sem experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

3. Habilitação de grau superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

4. Habilitação de grau superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

5. Cinco cadeiras anuais ou dez semestrais das licenciaturas/cursos previstos na legislação existente sobre habilitação própria e suficiente que conferem, quando completos, habilitação própria ou suficiente para a disciplina a que se candidataram.

6. Habilitação de grau não superior, com inscrição em curso de complemento de formação abrangido pelo protocolo celebrado entre a Universidade Aberta e a Direcção Regional da Educação, desde que sejam opositores ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, correspondente ao respectivo curso de complemento de formação.

7. Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

8. Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

9. Habilitação de grau superior sem experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

10. Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

11. Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina e grau de ensino a que se candidatam.

12. Habilitação de grau superior sem experiência pedagógica.

Nas candidaturas à disciplina de educação física para além dos critérios referidos, é sempre tido em conta o número de horas de formação.

Os casos não previstos nos presentes critérios serão resolvidos por despacho do Director Regional da Educação.

Prioridades em cada critério para efeitos de ordenação

1 - Tempo de serviço na disciplina a que concorre;
2 - Experiência de serviço docente;
3 - Nota académica do curso;
4 - Nota académica da disciplina que vai leccionar;
5 - Idade.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 128/97

de 19 de Junho

Considerando a elevada densidade do coelho bravo na ilha do Faial;

Considerando ainda a necessidade de salvaguardar o sucesso das culturas agrícolas anuais e plurianuais;

Considerando que o actual calendário venatório, aprovado pela Portaria n.º 44/96, de 4 de Julho, e Despacho Normativo n.º 114/97, de 15 de Maio, revelam-se insuficientes, para evitar os prejuízos causados pelos coelhos;

Assim ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 13, da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1 - É permitida a caça ao coelho bravo, até 30 de Junho de 1998, com utilização de candeio, sem limite de peças, em toda a zona compreendida entre a orla marítima e o troço da E.R. n.º 1 - 2.ª que liga a Ribeira do Cabo ao Largo Jaime de Melo, seguindo depois pela E.R. n.º 2 - 2.ª que vai em direcção à Ribeira Funda, passando pelo Cabouco Velho e prosseguindo finalmente pela E.R. n.º 1 - 1.ª que liga a Ribeira Funda à Ribeira do Cabo, passando pela freguesia da Praia do Norte, Trupes e Areeeiro.
2 - É revogado o Despacho Normativo n.º 114/97, de 15 de Maio.
3 - O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

5 de Junho de 1997. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Despacho Normativo n.º 129/97

de 19 de Junho

Considerando a elevada densidade do coelho bravo na ilha do Pico;

Considerando ainda os prejuízos que continuam a ser causados nas áreas plantadas com vinha e terrenos de cultura, por aquela espécie;

Assim ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 13, da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1 - Até 30 de Junho de 1998, é permitida a caça ao coelho bravo, todos os dias, com auxílio de candeio, sem limite de peças, nas áreas plantadas com vinha e terrenos de cultura na ilha do Pico.
2 - É revogado o Despacho Normativo n.º 167/95, de 15 de Maio.
3 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

5 de Junho de 1997. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Despacho Normativo n.º 130/97

de 19 de Junho

Considerando que, na ilha de São Jorge a população de coelho bravo, mantém níveis de densidade que põe em risco o sucesso das culturas agrícolas anuais e plurianuais;

Considerando ainda a necessidade de salvaguardar o sucesso das culturas agrícolas anuais e plurianuais, afectando assim os resultados económicos das explorações;

Considerando que o actual calendário venatório, aprovado pela Portaria n.º 42/96, de 4 de Julho, e Despacho Normativo n.º 40/97, de 30 de Janeiro, revelam-se insuficientes, para evitar os prejuízos causados pelos coelhos;

Assim ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 13, da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1 - É permitida a caça ao coelho bravo, até 30 de Junho de 1998, com utilização de candeio, sem limite de peças, em toda a ilha de São Jorge, à excepção das áreas que constituem o Perímetro Florestal, bem como a que forma a Reserva Parcial de Çaca do Topo, definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/96/A, de 15 de Maio, e a Reserva Parcial de Caça do Norte Pequeno, definida pela Portaria n.º 87/89, de 26 de Setembro.

2 - É revogado o Despacho Normativo n.º 40/97, de 30 de Janeiro.

3 - O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

5 de Junho de 1997. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000$00
I e II séries	10500$00
III ou IV séries	4000$00
Preço por página	20$00
Preço por linha	140$00
Preço total das quatro séries	18 500$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 320$00 (IVA incluído)

Composição, Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA